Apêndice 3

LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL NA ÁREA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	**3**
QUADRO INSTITUCIONAL GERAL	**4**
NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO	**5**
Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010	6
Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007	9
Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999	10
Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009	11
Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005	12
Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	13
Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006	16
LEGISLAÇÃO E NORMAS BRASILEIRAS APLICÁVEIS	**18**
AGÊNCIA REGULADORA	**29**
REGULAÇÃO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DELEGADOS	**34**
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELACIONADA AOS RESÍDUOS SÓLIDOS	**36**

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional de Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental de Saneamento Básico e sobre Política Nacional de Mudança do Clima e com a Lei dos Consórcios Públicos.

Da mesma maneira está inter-relacionada com as políticas urbana, industrial, tecnológica e de comércio exterior, bem como com as que promovem a inclusão social.

Figura 1 - Integração da Política Nacional de Resíduos Sólidos com legislações correlatas

QUADRO INSTITUCIONAL GERAL

Nos últimos cinquenta anos o Brasil se transformou de um país agrário em um país urbano, concentrando, em 2010, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cerca de 90% de sua população em áreas urbanas. O crescimento das cidades brasileiras não foi acompanhado pela provisão de infraestrutura e de serviços urbanos, entre eles os serviços públicos de saneamento básico, que incluem o abastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e o sistema de gestão e manejo dos resíduos sólidos.

A economia do País cresceu sem que houvesse, paralelamente, um aumento da capacidade de gestão dos problemas acarretados pelo aumento acelerado da concentração da população nas cidades. Em 2001, com a aprovação do Estatuto das Cidades foram estabelecidos novos marcos regulatórios de gestão urbana, como as leis de saneamento básico e de resíduos sólidos. O Estatuto regulamentou os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu as condições para uma reforma urbana nas cidades brasileiras.

Obrigou os principais municípios do País a formular seu Plano Diretor visando promover o direito à cidade nos aglomerados humanos sob vários aspectos: social (saúde, educação, lazer, transporte, habitação, dentre outros), ambiental, econômico, sanitário, etc.. Atualmente, o Brasil conta com um arcabouço legal que estabelece diretrizes para a gestão dos resíduos só- lidos, por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), e para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio da Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007). Também conta, desde 2005, com a Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005) que permite estabilizar relações de cooperação federativa para a prestação desses serviços. Diretrizes e metas sobre resíduos sólidos também estão presentes no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) recentemente concluído. Todo este aparato legal, se empregado corretamente, deverá permitir o resgate da capacidade de planejamento, e de gestão mais eficiente, dos serviços públicos de saneamento básico, fundamental para a promoção de um ambiente mais saudável, com menos riscos à população.

NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO

Como é característica da maioria dos municípios do Brasil, a gestão de resíduos não é integralmente amparada por legislação local única ou integrada, e em geral, as leis existentes foram implementadas de forma a se atender demandas e necessidades específicas não raro momentâneas, criando assim uma situação onde existe a necessidade de um processo de harmonização das leis existentes com os novos marcos legais, quais sejam, a PNRS; a legislação estadual, que no caso do Estado de São Paulo também possui suas especificidades; as normas técnicas brasileiras e outras normativas, e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, todos eles possuindo interface na gestão de resíduos.

Atualmente, a Prefeitura não dispõe de uma central de gestão para fiscalização e regulação do saneamento básico e gestão de resíduos sólidos. A iniciativa para este tipo de prática está dispersa entre as secretarias municipais existentes, porém, sem uma integração necessária e uma coordenação geral.

O município ainda não possui o Plano de Saneamento Básico - PSB de que trata a Lei Federal nº 11.445/2007 o que poderia se constituir em referência para o presente plano. No entanto, a elaboração do presente plano antes da elaboração do PSB, permitirá que o primeiro seja incorporado ao segundo, sem prejuízo do cumprimento das diretrizes de ambos, exceto no que diz respeito à estruturação de mecanismo institucional regulação e fiscalização prevista no PSB que deverá futuramente ser tratada em seu conjunto (água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos).

Essas leis são apresentadas a seguir.

No conjunto de ações e programas do presente plano, está prevista a criação de um Grupo de Trabalho Inter secretarias que irá realizar a harmonização das leis e normas existentes, já que neste processo de planejamento não existe capacidade gerencial para tal. No entanto, durante o processo de planejamento será definido um conjunto de diretrizes que constituirão os elementos necessários e norteadores para este processo de harmonização.

Os quadros a seguir apresentam exaustivo levantamento da legislação e normativas na área de resíduos sólidos que servem como referência para a elaboração do presente plano.

- ✓ **Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010.**

A PNRS estabelece princípios, objetivos, instrumentos - inclusive instrumentos econômicos aplicáveis - e diretrizes para a gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, indicando as responsabilidades dos geradores, do poder público, e dos consumidores. Define ainda, princípios importantes como o da prevenção e precaução, do poluidorpagador, da eco eficiência, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, do reconhecimento do resíduo como bem econômico e de valor social, do direito àinformação e ao controle social, entre outros. Um dos objetivos fundamentais estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305/2010 é a ordem de prioridade para a gestão dos resíduos, que deixa de ser voluntária e passa a ser obrigatória: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A Lei estabelece a diferença entre resíduo e rejeito: resíduos devem ser reaproveitados e reciclados e apenas os rejeitos devem ter disposição final. Entre os instrumentos definidos estão: a coleta seletiva; os sistemas de logística reversa; o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação dos catadores de materiais recicláveis, e o Sistema Nacional de Informações de Resíduos Sólidos - SINIR. A coleta seletiva deverá ser implementada mediante a separação prévia dos resíduos sólidos (nos locais onde são gerados), conforme sua constituição ou composição (úmidos, secos, industriais, da saúde, da construção civil, etc.). A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos diversos tipos de rejeitos.

A logística reversa é apresentada como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios para coletar e devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo de vida ou em

outros ciclos produtivos. A implementação da logística reversa será realizada de forma prioritária para seis tipos de resíduos, apresentados no quadro ao lado. Outro aspecto muito relevante da Lei é o apoio à inclusão produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, priorizando a participação de cooperativas ou de outras formas de associação destes trabalhadores.

A PNRS definiu por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, deverão priorizar a participação dos catadores de materiais recicláveis, e que os planos municipais deverão definir programas e ações para sua inclusão nos processos. Deverá ser observada a dispensa de licitação para a contratação de cooperativas ou associações de catadores; o estímulo ao fortalecimento institucional de cooperativas e à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e a melhoria das suas condições de trabalho. A PNRS incentiva a formação de associações intermunicipais que possibilitem o compartilhamento das tarefas de planejamento, regulação, fiscalização e prestação de serviços de acordo com tecnologias adequadas à realidade regional.

A prioridade no acesso a recursos da União e aos incentivos ou financiamentos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos ou à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será dada: aos estados que instituírem microrregiões, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos; ao Distrito Federal e aos municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos estaduais; aos Consórcios Públicos, constituídos na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, para realização de objetivos de interesse comum e, aos municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda.

A recorrente discussão sobre a implantação ou não de mecanismos de cobrança nos municípios foi encerrada pela decisão do Congresso Nacional aprovando a Lei da PNRS,

que revigora neste aspecto, a diretriz da Lei Federal de Saneamento Básico. Pela Lei Federal nº 11.445/2007, não têm validade os contratos que não prevejam as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos, incluindo o sistema de cobrança, a sistemática de reajustes e revisões, a política de subsídios entre outros itens. Harmonizada com este preceito, a Lei Federal nº 12.305/2010 exige que os planos explicitem o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos, e a forma de cobrança dos usuários. E, veda ao poder público, a realização de qualquer uma das etapas de gestão de resíduos de responsabilidade dos geradores obrigados a implementar o PGRS.

Os geradores ou operadores de resíduos perigosos estão obrigados, por Lei, a comprovar capacidade técnica e econômica para o exercício da atividade, inscrevendo-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos. Deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, submetendo-o aos órgãos competentes. O cadastro técnico ao qual estarão vinculados é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Estes mesmos cadastros técnicos serão fontes de dados para o SINIR, outro aspecto bastante importante na Lei Federal nº 12.305/2010. O SINIR ficará sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente - MMA e deverá coletar e sistematizar dados relativos aos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. O SINIR deverá ser alimentado com informações oriundas, sobretudo, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

É também extremamente importante ressaltar a ênfase dada ao planejamento em todos os níveis, do nacional ao local, e ao planejamento do gerenciamento de determinados resíduos. É exigida a formulação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, dos Planos Estaduais, dos Municipais e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de alguns geradores específicos. Os Planos Municipais podem ser elaborados como Planos Intermunicipais, Microrregionais, de Regiões Metropolitanas e de Aglomerações Urbanas.

A responsabilidade compartilhada faz dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana, e de

manejo de resíduos sólidos, responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos. Todos têm responsabilidades: o poder público deve apresentar planos para o manejo correto dos materiais (com adoção de processos participativos na sua elaboração e de tecnologias apropriadas); às empresas compete o recolhimento dos produtos após o uso e, à sociedade cabe participar dos programas de coleta seletiva (acondicionando os resíduos adequadamente e de forma diferenciada) e incorporar mudanças de hábitos para reduzir o consumo e a consequente geração.

- ✓ **Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21/06/2010.**

Esta Lei Federal aborda o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos. A Lei institui como diretrizes para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o planejamento, a regulação e fiscalização; a prestação de serviços com regras; a exigência de contratos precedidos de estudo de viabilidade técnica e financeira; definição de regulamento por lei, definição de entidade de regulação, e controle social assegurado. Inclui ainda como princípios a universalidade e integralidade na prestação dos serviços, além da interação com outras áreas como recursos hídricos, saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

No seu Art. 11 estabelece um conjunto de condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico quais sejam: plano de saneamento básico (são aceitos planos específicos por serviço); estudo comprovando viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços; normas de regulação e designação da entidade de regulação e de fiscalização; realização prévia de audiências e de consulta públicas; mecanismos de controle social nas atividades

de planejamento, regulação e fiscalização, e as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Define ainda que a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos sejam assegurados, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança destes serviços, por meio de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. Outro ponto importante é a inclusão de uma alteração na Lei Federal nº 8.666/1993, permitindo a dispensa de licitação para a contratação e remuneração de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis (veja no quadro ao lado o Art. 24 da Lei Federal nº 8.666). O desafio é grande! A necessidade do fortalecimento da capacidade de gestão para garantia da sustentabilidade dos serviços faz com que poucos municípios tenham uma gestão adequada dos resíduos sólidos, que garanta a sustentabilidade dos serviços e a racionalidade da aplicação dos recursos técnicos, humanos e financeiros. Em função disso, buscando melhorias na gestão, foi instituída a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, para possibilitar ganhos de escala na gestão dos resíduos sólidos, e equipes técnicas permanentes e capacitadas.

Quanto à elaboração dos planos, exige que estes sejam editados pelos próprios titulares; compatíveis com os planos das bacias hidrográficas; revistos ao menos a cada quatro anos, anteriormente ao Plano Plurianual - PPA e, se envolverem a prestação regionalizada de serviços, que os planos dos titulares que se associarem sejam compatíveis entre si.

- ✓ **Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.**

A questão ambiental no mundo contemporâneo tem sido foco das maiores preocupações, nos mais variados setores da sociedade. O que temos visto é que a questão ambiental é um campo de disputas entre as mais diversas concepções e estratégias políticas. Por sua vez, a educação formal também se encontra permeada de concepções que vão desde a mais tradicional e conservadora até as mais avançadas perspectivas teóricometodológicas de se conceber o espaço da aprendizagem, dentro da complexidade que o mesmo apresenta.

Desde a Constituição em 1988, a Lei Federal nº 9.795/99, foi o grande marco histórico brasileiro para a reflexão crítica, mudanças de atitudes e o estabelecimento da educação ambiental nas escolas como prática integrada, contínua, permanente e transversal a todas as disciplinas.

Discutir as ações desta Lei é propor à sociedade em geral a reflexão sobre os seus próprios princípios, sua dialeticidade e a práxis na ação pedagógica que começa a ganhar corpo como eixo gerador das atividades educativas nas unidades escolares.

Neste sentido, buscamos discutir as grandes ações globais sobre o meio ambiente, fazendo um breve histórico dos aspectos legais mundial, nacional e estadual, buscando contextualizar as ações locais, uma vez que a educação, no nosso entendimento, deve atuar diretamente na realidade das comunidades, sem perder de vista a sua dimensão planetária.

Em fim, esse é um processo de transformação cultural que objetiva a construção de uma consciência individual e coletiva baseada no respeito a todas as formas de vida, uma vez que o principio desta Lei é viabilizar um relacionamento harmônico entre o homem e o ambiente, a fim de formar uma cidadania consciente de que a qualidade de vida das gerações futuras depende das escolhas que cada um fizer em sua própria vida, hoje.

- ✓ **Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Decreto nº 7.390 de 09/12/2010 - Regulamenta os Artigos 6º, 11 e 12.**

A PNMC constitui-se num sério compromisso assumido, e de mais uma intenção, inserida no ordenamento jurídico pátrio, para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso, e, portanto, de todos, às presentes e futuras gerações, apesar de algumas questões ainda terem ficado em aberto. Por meio da Política Nacional sobre Mudança Climática, o Brasil, surpreendeu, pela mudança de postura do país, que sempre invocou "o princípio da responsabilidade comum, mas, diferenciada" e defendeu a posição de que os países industrializados possuem responsabilidade histórica pela concentração de Gases de Efeito Estufa - GEE e que os países em desenvolvimento devem receber auxílio financeiro

para implementar ações de mitigação, mas, mostrando que todos os países vão precisar fazer concessões para que se chegue a um novo acordo climático.

O Estado de São Paulo largou na frente, visto que a Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudança Climática, é anterior à própria lei federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança Climática, tendo, por consequência, que o Decreto Estadual que regulamentou a Lei Estadual já tem Resolução que o regulamenta (RESOLUÇÃO SMA/SP-061, DE 24 DE JUNHO DE 2010).

- ✓ **Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17/01/2007.**

Até a promulgação da Lei Federal dos Consórcios Públicos em 2005, sempre se entendeu que os convênios poderiam ser realizados entre pessoas e entidades diferentes, convergindo entre para uma mesma finalidade de interesse comum, que necessariamente não precisava ser da competência de todas e de cada uma delas.

Os consórcios são poderosos instrumentos, se bem aplicados, implicando em excelentes resultados para os municípios e Estados carentes. As ações em conjuntos viabilizam condições financeiras obtendo resultados positivos. As ações dos consórcios poderão ser:

a) firmar convênios/contratos, acordos;
b) receber auxilio/contribuição ou subvenção;
c) ser contratados pela administração direta ou indireta, sem necessidade de licitação;
d) celebrar concessões/permissões e autorizações de serviços públicos;
e) cobrar tarifas e preços públicos. Por fim, os consórcios públicos só poderão ser empossados de competências delegáveis de titularidade dos entes federados. Os consórcios não serão investidos de competências próprias, mas receberão competências delegadas, por manifestação autônoma dos entes federados.

- ✓ **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.**

A PNMA foi estabelecida pela Lei 6938 no ano de 1981. Nela consta os objetivos, instrumentos e diretrizes da política e ainda criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA bem como sua estrutura básica e também o CONAMA.

Em 2010, a PNMA foi alterada, com acréscimos de artigos e outros foram vetados, tal mudança é focada na servidão florestal, hoje bastante detalhada pela Lei. No primeiro momento da lei em questão trata-se do objetivo geral da Política, mencionada no caput do Art. 2°: "(...) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)".

Ainda encontram-se os princípios, alguns termos necessários para o entendimento da lei e os objetivos específicos ficam arrolados no Art. 3°. A Política Nacional do Meio Ambiente instituiu, no Art.6°, o SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Encontra-se nos incisos do mesmo artigo a estrutura do órgão: Órgão superior: Conselho do governo; Órgão consultivo e deliberativo: CONAMA, também instituído pela Lei 6938; Órgão central: MMA destaca-se que na lei, no inciso III, o MMA ainda é chamado de Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; Órgão executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Órgãos Seccionais: órgãos ou entidades estaduais.

Fica instituído pela presente lei o CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, que possui algumas de suas competências descritas no artigo 8° e outros ainda no Art. 7° do Decreto nº 99274, de 6 de junho de 1990 que regulamenta a Lei 6938/81. Ainda no Decreto mencionado podem-se encontrar detalhes de sua composição. Vale mencionar ainda que no Art. 9° ficam expressos os instrumentos necessários para atingir os objetivos, são eles:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
II - o zoneamento ambiental;
III - a avaliação de impactos ambientais;
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA;
XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; (Sob a administração do IBAMA);
XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Sob a administração do IBAMA).

É a partir do Art. 9° onde se encontra as significativas mudanças nesta Lei. Com acréscimos, a servidão florestal, dada como um importante instrumento da PNMA trouxe detalhamento de como aplicar este instrumento. Devidamente expresso no Art. 9° - A redação é bastante clara: O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

A Política traz consigo o que deve incluir no termo administrativo citado no Art. 9° - A: memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; objeto da servidão ambiental; direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; e prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. Sobre os deveres proprietário do imóvel serviente, a Lei em questão, os traz expressamente, no paragrafo segundo do Art. 9° - C: manter a área sob servidão ambiental; prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

No paragrafo terceiro ainda do mesmo artigo encontra-se arrolados os deveres detentor da servidão ambiental: documentar as características ambientais da propriedade; monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; e defender judicialmente a servidão ambiental.

Assim, sobre a temática servidão florestal a Lei traz alguns termos e ações que são necessárias para sua execução, dentre elas destaca-se: A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida; (Paragrafo segundo, Art. 9° - A). A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal; (Paragrafo terceiro, Art. 9° - A). A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária (prazo mínimo de 15 anos) ou perpétua (equivale para fins creditícios e tributários); (Art. 9° - B) O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel; (Art. 9° - C). Sem prejuízo das penalidades cabíveis as infrações ambientais (previstas no código penal, mas também na Lei 9605/1998, Lei de crimes Ambientais), a PNMA trouxe algumas descritas, no Art. 14:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança

pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. Vale mencionar o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Com a finalidade de controle de fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, a Politica institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, conferido pelo IBAMA, essa taxa é devida pelos estabelecimentos e os valores fixados em lei e devidos de acordo com o porte da empresa, ou seja, microempresa e empresa de pequeno porte, empresa de médio porte (receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00), empresa de grande porte (receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00).

Com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei 6938/1981 destaca, em todo seu conteúdo, menciona formas de obter o ambiente equilibrado nos quais todos têm direito de forma que possa minimizar impactos ao meio ambiente causados direta ou indiretamente pelo homem.

- ✓ **Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.**

Como um presente em comemoração aos 25 anos da PNMA, O Estado de São Paulo recebeu no dia 17/03/2005 a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.300, sancionada pelo então Governador Geraldo Alckmin.

O histórico dessa Lei começou quando da constituição do Grupo de Trabalho representado pelos Deputados autores desta propositura, por meio do Ato nº 20/2003, presididos pelo Deputado Estadual Arnaldo Jardim, com a finalidade de elaborar o Projeto de Lei, segundo São Paulo (2005). Inicialmente, conforme São Paulo (2005), o Grupo de Trabalho promoveu

uma série de eventos públicos, entre audiências e seminários, contando com a participação de vários segmentos socioeconômicos, organizações não governamentais, órgãos do Poder Público, representantes do meio acadêmico, pesquisadores e estudiosos da matéria sendo apresentada uma primeira minuta do anteprojeto da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Essa minuta do anteprojeto foi disponibilizada eletronicamente na página da internet da Assembleia Legislativa, canal que foi amplamente utilizado para o encaminhamento de um número considerável de contribuições, de acordo com São Paulo (2005). Em seguida, conforme São Paulo (2005) foram apresentadas emendas ao Anteprojeto, que foram analisadas e debatidas nas onze reuniões que se seguiram.

Como resultado desse amplo processo de discussão com todos os setores afeitos à questão dos Resíduos Sólidos, em 24 de maio de 2005 é apresentado o Projeto de Lei nº 326, o qual procurou abranger as questões mais atualizadas da gestão integrada de resíduos sólidos, construindo a ligação, entre uma política de gestão em consonância com as Políticas Estaduais de Saneamento, Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, conforme São Paulo (2006).

Assim, em menos de um ano e com alguns vetos, passou a vigorar no Estado de São Paulo a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que dentre as disposições criou o Fundo Estadual de Resíduos Sólidos, com a função de financiar projetos de reciclagem nos municípios, promover a participação da sociedade, fomentar pesquisas e implementar novas tecnologias ecologicamente corretas e sustentáveis.

- ✓ **Decreto Federal nº 7.619 de 21/11/2011 - Regulamenta a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos.**
- ✓ **Resolução CONAMA nº 313 de 29/10/2002 - Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.**
- ✓ **ABNT NBR 10004/2004 - Resíduos sólidos - Classificação**

LEGISLAÇÃO E NORMAS BRASILEIRAS APLICÁVEIS

Legislação geral	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Lei Federal nº 6.849 e Decreto Federal nº 4.954/2004	Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizante, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura e dá outras providências.
Lei Federal nº 7.802 de 11/07/1989	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005	Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
Lei Federal nº 12.187 de 29/12/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
Lei Estadual nº 12.528 de 02/01/2007	Obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica, do Estado de São Paulo.
Lei Federal nº 12.690 de 19/07/2012	Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do Art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943.
Decreto Federal nº 875 de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto Federal nº 6.017 de 17/01/2007	Regulamenta a Lei nº 11.107 de 06/04/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
Decreto Federal nº 7.390 de 09/12/2010	Regulamenta os Art. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187 de 29/12/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.
Decreto Federal nº 7.217 de 21/06/2010	Regulamenta a Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007.
Decreto Federal nº 7.404 de 23/12/2010	Regulamenta a Lei nº 12.305 de 02/08/2010.
Decreto Federal nº 7.619 de 21/11/2011	Regulamenta a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos.
Lei Estadual nº 997/1976	Dispões sobre o controle da poluição do meio ambiente.
Lei Estadual nº 10.888/2001	Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos de resíduos que contenham metais pesados (pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral).
Lei Estadual nº 11.387/2003	Dispõe sobre a apresentação, pelo Poder Executivo, de um Plano Diretor de Resíduos Sólidos para o Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Lei Estadual nº 12.047/2005	Institui o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário.
Lei Estadual nº 12.528/2007	Obriga os Shopping Centers, com um número superior a cinquenta estabelecimentos comerciais, a implantarem processo de coleta seletiva de lixo.
Decreto Estadual nº 8.468/1976	Regulamenta a Lei 997/76 que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.
Decreto Estadual nº 47.397/2002	Dá nova redação ao Título V e ao Anexo 5 e acrescenta os Anexos 9 e 10, ao Regulamento da Lei nº 997, de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08/09/1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 313 de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
ABNT NBR 10004/2004	Resíduos sólidos - Classificação.
Resolução SMA nº 22/2007	Dispõe sobre a execução do Projeto Ambiental Estratégico "Licenciamento Ambiental Unificado", que visa integrar e unificar o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, altera procedimentos para o licenciamento das atividades que especifica e dá outras providências.
Resolução SMA nº 39/2004	Estabelece diretrizes para caracterização do material dragado e disposição em solo.
Resolução SMA nº 75/2008	Dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a ABNT NBR 10.004, e dá outras providências.

De acordo com Art. 6 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias que serão utilizadas para efeito de caracterização da legislação específica:

I - Resíduos urbanos:

Resíduos Sólidos Domiciliares - (secos, úmidos e indiferenciados)	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Decreto Federal nº 5.940 de 25/10/2006	Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às cooperativas.
Decreto Federal nº 7.405 de 23/12/2010	Institui o Programa Pró-Catador.
Resolução CONAMA nº 275 de 25/04/2001	Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.
Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Alterada pela Resolução nº 386 de 27/12/2006.

Resolução CONAMA nº 378 de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, Art. 19 da Lei nº 4.771 de 15/09/1965 e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 386 de 27/12/2006	Altera o Art. 18 da Resolução nº 316 de 29/10/2002 que versa sobre tratamento térmico de resíduos.
Resolução CONAMA nº 404 de 11/11/2008	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8849/1985	Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos - Procedimento.
ABNT NBR 1298/1993	Líquidos livres - Verificação em amostra de resíduos - Método de ensaio.
ABNT NBR 13463/1995	Coleta de resíduos sólidos.
ABNT NBR 13896/1997	Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 14283/1999	Resíduos em solos - Determinação da biodegradação pelo método respirométrico.
ABNT NBR 13999/2003	Papel, cartão, pastas celulósicas e madeira - Determinação do resíduo (cinza) após a incineração a 525°C.
ABNT NBR 14599/2003	Requisitos de segurança para coletores-compactadores de carregamento traseiro e lateral.
ABNT NBR 10004/2004	Resíduos sólidos - Classificação.
ABNT NBR 10005/2004	Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólido.
ABNT NBR 10006/2004	Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos.
ABNT NBR 10007/2004	Amostragem de resíduos sólidos.
ABNT NBR 13334/2007	Contentor metálico de 0,80 m³, 1,2 m³ e 1,6 m³ para coleta de resíduos sólidos por coletores-compactadores de carregamento traseiro - Requisitos.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.
ABNT NBR 15849/2010	Resíduos sólidos urbanos - Aterros sanitários de pequeno porte - Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento.
Resolução SMA nº 39/2004	Estabelece as diretrizes gerais à caracterização do material a ser degradado para gerenciamento de sua disposição em solo.
Resolução SMA nº 22/2007	Altera procedimentos para o licenciamento das atividades específicas, incluindo sistemas de armazenamento e transferência de resíduos da construção civil, desde que associadas a beneficiamento; sistemas de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde e transbordos de resíduos sólidos domiciliares.
Portaria IBAMA nº 45/1995	Constitui a Rede Brasileira Manejo Ambiental de Resíduos - REBRAMAR, integrada à Rede Pan Americana de Manejo Ambiental de Resíduos - REPAMAR, coordenada no nível da América Latina e Caribe pelo centro Pan Americano de Engenharia Sanitária e Ciências Ambientais - CEPIS.

Resíduos de limpeza corretiva	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
ABNT NBR 1299/1993	Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos - Terminologia.
ABNT NBR 13463/1995	Coleta de resíduos sólidos.

Resíduos Verdes / Compostagem	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
ABNT NBR 13591/1996	Compostagem - Terminologia.
ABNT NBR 13999/2003	Papel, cartão, pastas celulósicas e madeira - Determinação do resíduo (cinza) após a incineração a 525°C.
Instrução Normativa nº 27 de 31/07/2006 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Dispõe sobre fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, para serem produzidos, importados ou comercializados, deverão atender aos limites estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV e V desta Instrução Normativa no que se refere às concentrações máximas admitidas para agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.

Resíduos Volumosos	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
ABNT NBR 13896/1997	Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 15112/2004	Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.

Resíduos Sólidos Cemiteriais	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 368 de 28/04/2006	Altera dispositivos da Resolução nº 335 de 03/04/2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios. Alterada pela Resolução nº 402 de 17/11/2008.

Resíduos dos serviços públicos de saneamento	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 005 de 15/06/1988	Dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento básico.
Resolução CONAMA nº 005 de 05/08/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358 de 29/04/2005.
Resolução CONAMA nº 357 de 17/04/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Alterada pelas Resoluções nº 370 de 06/04/2006, nº 397 de 03/04/2008, nº 410 de 04/05/2009, e nº 430 de 13/05/2011.
Resolução CONAMA nº 375 de 29/08/2006	Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências. Retificada pela Resolução nº 380 de 31/10/2006.
Resolução CONAMA nº 380 de 31/11/2006	Retifica a Resolução CONAMA nº 375 de 29/08/2006 - Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 410 de 04/05/2009	Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no Art. 44 da Resolução nº 357 de 17/04/2005 e no Art. 3º da Resolução nº 397 de 03/04/2008.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
Resolução CONAMA nº 430 de 13/05/2011	Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357 de 17/04/2005.
ABNT NBR 7166/1992	Conexão internacional de descarga de resíduos sanitários - Formato e dimensões.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.

Resíduos de Drenagem	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 005 de 05/08/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358 de 29/04/2005.
Resolução CONAMA nº 357 de 17/04/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Alterada pelas Resoluções nº 370 de 06/04/2006, nº 397 de 03/04/2008, nº 410 de 04/05/2009 e nº 430 de 13/05/2011.

Resolução CONAMA nº 375 de 29/08/2006	Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências. Retificada pela Resolução nº 380 de 31/10/2006.
Resolução CONAMA nº 380 de 31/10/2006	Retifica a Resolução nº 375 de 29/08/2006 - Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 410 de 04/05/2009	Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no Art. 44 da Resolução nº 357 de 17/04/2005, e no Art. 3º da Resolução nº 397 de 03/04/2008.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
Resolução CONAMA nº 430 de 13/05/2011	Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357 de 17/04/2005.
ABNT NBR 7166/1992	Conexão internacional de descarga de resíduos sanitários - Formato e dimensões.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.

Aterros de resíduos sólidos	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução SMA 75/2008	Dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB.
ABNT NBR 8419/1992	Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.

II - Resíduos industriais:

Resíduos Industriais	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 008 de 19/09/1991	Dispõe sobre a entrada no país de materiais residuais.
Resolução CONAMA nº 023 de 12/12/1996	Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos. Alterada pelas Resoluções nº 235 de 07/01/1998 e nº 244 de 16/10/1998.
Resolução CONAMA nº 228 de 20/08/1997	Dispõe sobre a importação de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo.
Resolução CONAMA nº 235 de 07/01/1998	Altera a Resolução nº 23/96 (altera o anexo 10) em cumprimento ao disposto no art. 8o da Resolução nº 23/96 - Altera o anexo 10 da Resolução nº 23, de 12/12/ 1996.
Resolução CONAMA nº 244 de 16/10/1998	Altera a Resolução no 23/96 (exclui item do anexo 10) - Exclui item do anexo 10 da Resolução CONAMA nº 23 de 12/12/1996.

Resolução CONAMA nº 362 de 23/06/2005	Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Resolução CONAMA nº 401 de 04/11/2008	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Alterada pela Resolução nº 424 de 22/04/2010.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 8911/1985	Solventes - Determinação de material não volátil - Método de ensaio.
ABNT NBR 11175/1990	Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento.
ABNT NBR 12235/1992	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 14283/1999	Resíduos em solos - Determinação da biodegradação pelo método respirométrico.
ABNT NBR ISO 14952-3/2006	Sistemas espaciais - Limpeza de superfície de sistemas de fluido. Parte 3: Procedimentos analíticos para a determinação de resíduos não voláteis e contaminação de partícula.

Resíduos Eletroeletrônicos	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 023 de 12/12/1996	Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos. Alterada pelas Resoluções nº 235 de 07/01/1998 e nº 244 de 16/10/1998.
Resolução CONAMA nº 228 de 20/08/1997	Dispõe sobre a importação de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo.
Resolução CONAMA nº 401 de 04/11/2008	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Alterada pela Resolução nº 424 de 22/04/2010.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 10157/1987	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento.
ABNT NBR 11175/1990	Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento.

Resíduos de Lâmpadas	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 10157/1987	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento.
Norma IPT NEA nº 76/2008	Requisitos mínimos de desempenho para avaliação de embalagens e acondicionamento para o transporte de lâmpadas fluorescentes em todo ambiente de distribuição, inclusive pós-uso.

Resíduos de Pilhas e Baterias	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Lei Estadual nº 10.888 de 20/09/2001	Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 023 de 12/12/1996	Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos. Alterada pelas Resoluções nº 235 de 07/01/1998 e nº 244, de 16/10/1998.
Resolução CONAMA nº 228 de 20/08/1997	Dispõe sobre a importação de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo.
Resolução CONAMA nº 401 de 04/11/2008	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Alterada pela Resolução nº 424 de 22/04/2010.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 10157/1987	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento.
ABNT NBR 11175/1990	Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento.
IPT/NEA 76/2008	Requisitos mínimos de desempenho para avaliação de embalagens e acondicionamento para o transporte de lâmpadas fluorescentes em todo ambiente de distribuição, inclusive pós-uso.

Resíduos Pneumáticos	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 008 de 19/09/1991	Dispõe sobre a entrada no país de materiais residuais.
Resolução CONAMA nº 258/1999 e 301/2002	Dispõe sobre a coleta e disposição final dos pneumáticos inservíveis (Atenção: Resolução nº 258/1999 está em processo de revisão).
Resolução CONAMA nº 416 de 30/09/2009	Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 420 de 28/12/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 10157/1987	Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento.
ABNT NBR 12235/1992	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos - Procedimento.
Resoluções Conjunta SMA/SS nº 01/2002	Dispõe sobre a trituração ou retalhamento de pneus para fins de disposição em aterros sanitários.

Óleo lubrificante / Comestíveis	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Portaria ANP nº 71 de 25/04/2000	Regulamenta a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado (Altera Portaria ANP nº 164 de 28/09/99 e ANP nº 127 de 30/07/99).
Portaria ANP nº 122 de 29/07/1999	Dispõe sobre o controle e descarte de óleos lubrificantes usados ou contaminados (Altera a Portaria ANP nº 81 de 03/05/99).
Portaria ANP nº 125 de 30/07/1999	Regulamenta a atividade de recolhimento, coleta e destinação de óleo lubrificante usado ou acabado, conforme diretrizes definidas na Portaria Interministerial MME-MMA nº 1/99.
Portaria CAT nº 81 de 03/12/99	Disciplina o procedimento de coleta, transporte e recebimento de óleo lubrificante usado ou contaminado. (Alteração incorporada: Portaria CAT nº 60 de 04/08/00).

Resíduos perigosos	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 235/1998	Altera o anexo 10 da Resolução nº 23/96.
Resolução CONAMA nº 244/1998	Exclui item do anexo 10 da Resolução nº 23/96.

III - Resíduos de serviços de saúde:

Resíduos de serviços de transporte	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 005 de 05/08/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358, de 29/04/2005.

Resíduos de Serviços de Saúde	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 006 de 19/09/1991	Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.
Resolução CONAMA nº 316 de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Alterada pela Resolução nº 386, de 27/12/2006.
Resolução CONAMA nº 330 de 25/04/2003	Institui a Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos. Alterada pelas Resoluções nº 360, de 17/05/2005 e nº 376, de 24/10/2006.
Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
ABNT NBR 8418/1984	Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos - Procedimento.
ABNT NBR 12807/1993	Resíduos de serviços de saúde - Terminologia.
ABNT NBR 12808/1993	Resíduos de serviço de saúde - Classificação.
ABNT NBR 12809/1993	Manuseio de resíduos sólidos de serviços de saúde.
ABNT NBR 12810/1993	Coleta de resíduos de serviços de saúde – Procedimento.
ABNT NBR 13853/1997	Coletores para resíduos sólidos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e ensaios.
ABNT NBR 14652/2001	Coletor-transportador rodoviário de resíduos de serviços de saúde - Requisitos de construção e inspeção - Resíduos do grupo A.
ABNT NBR 15051/2004	Laboratórios clínicos - Gerenciamento de resíduos.
ABNT NBR 9191/2008	Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - requisitos e métodos de ensaios.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.
Portaria CVS nº 13 de 04/11/05	Aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano. (Revoga a Portaria CVS nº 1 de 18/01/00).
Portaria CVS nº 16 de 19/11/99	Institui Norma Técnica sobre resíduos quimioterápicos nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Resolução Conjunta SS-SMA SJDC SP - 1/1998	Aprova as Diretrizes Básicas e Regulamento Técnico para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.
Resolução Conjunta SS-SMA SJDC SP - 1/2004	Estabelece classificação, as diretrizes básicas e o regulamento técnico sobre Resíduos de Serviços de Saúde Animal - RSSA.
Resolução ANVISA nº 306 de 07/12/2004.	Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.
Decisão de Diretoria CETESB nº 03/04/E/2004	Homologa a revisão da Norma Técnica P4.262 - Gerenciamento de Resíduos Químicos Provenientes de Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Procedimento (dezembro/2003), em atendimento à Resolução Conjunta SS-SNA-SJDC nº 1/98.
Norma CETESB E15.010	Sistema de tratamentos térmico sem combustão de resíduos dos grupos A e E.
Norma CETESB E15.011	Sistema para incineração de resíduos de serviços de saúde.
Norma CETESB P4 262/2001	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos químicos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde.
Resolução CETESB nº 07/1997	Dispõe sobre padrão de emissão para unidades de incineração de resíduos de serviço de saúde.
Portaria MINTER nº 53/1979	Incineração de resíduos sólidos ou semissólidos.

IV - Resíduos de atividades rurais:

Resíduos agrosilvopastoris	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Lei Federal nº 9.974 de 06/06/2000	Altera a Lei nº 7.802 de 11/07/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências,
Resolução CONAMA nº 334 de 03/04/2003	Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

V - Resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares:

Resíduos de serviços de transporte	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 005 de 05/08/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358, de 29/04/2005.

VI - Resíduos da construção civil:

Resíduo de Construção Civil	
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 307 de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Alterada pelas Resoluções nº 348 de 16/08/2004 e nº 431 de 24/05/2011.
Resolução CONAMA nº 348 de 16/08/2004	Altera a Resolução nº 307 de 05/07/2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.
Resolução CONAMA nº 431 de 24/05/2011	Altera o Art. 3º da Resolução nº 307 de 05/07/2002 estabelecendo nova classificação para o gesso.
Resolução CONAMA nº 448 de 18/01/2012	Altera os Art. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 da Resolução nº 307 de 05/07/2002, alterando critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
ABNT NBR 15112/2004	Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 15113/2004	Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 15114/2004	Resíduos sólidos da Construção civil - Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.
ABNT NBR 15115/2004	Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Execução de camadas de pavimentação - Procedimentos.
ABNT NBR 15116/2004	Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural - Requisitos.
ABNT NBR 13221/2010	Transporte terrestre de resíduos.
Resolução SMA Nº 41/2002	Procedimentos para o licenciamento ambiental de aterros de resíduos inertes e da construção civil.

AGÊNCIA REGULADORA

Foram adotados para efeito deste Plano, as definições do PMGIRS para o MODELO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE SANEAMENTO BÁSICO, reproduzidos a seguir:

A definição de atividade regulatória estatal não é uniforme na doutrina. Afora as inúmeras definições que se colhem entre os estudiosos, cada autor com a sua, há mesmo divergências no tocante ao âmbito de abrangência dessa atividade.

Conforme (Lima, 2009), "regulação é a função pública de intervenção em face da ordem econômica, pela qual o Estado restringe, condiciona, disciplina, promove ou organiza as iniciativas pública e privada na atividade econômica, com vistas a assegurar seu funcionamento equilibrado e a realização de objetivos de interesse público".

Conforme (Galvão Júnior, 2009) a regulação é a "intervenção do Estado nas ordens econômica e social com a finalidade de se alcançar eficiência e equidade, traduzida como universalização na provisão de bens e serviços públicos de natureza essencial, por parte de prestadores de serviço estatais e privados".

Por fim, nos incisos II e II, Art. 2º, capítulo I, do Decreto 7.217/2007, que regulamentou a Lei 11.445/2007, a regulação e a fiscalização foram assim definidas.

II. "Regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do Art. 27.

III. Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

IV. "Entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados".

3.5.3 - A Regulação e a Fiscalização na Lei 11.445/2007 e no Decreto 7.127/2007

Desde a extinção do em 1986, o setor de saneamento básico requeria um marco regulatório. A Lei Nacional do Saneamento Básico, nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é um dos instrumentos legais deste marco regulatório. Traz em seu arcabouço, diretrizes para as funções de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

A lei 11.445/2007, em seu artigo 11, elege a regulação como condição de validade dos contratos de prestação dos serviços. Em seu art. 12, § 1º atribui ao regulador a função de arbitrar os conflitos entre distintos prestadores atuantes na cadeia. Em seu art. 23, § 1º, estabelece a possibilidade do titular do serviço delegar a atividade regulatória para entidade de regulação pertencente à Administração Pública de outro ente federado situado dentro dos limites do respectivo estado. Caberá ao órgão ou ente regulador a monitorização da implementação do plano de saneamento básico, como previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.445/07. Importante também destacar o conteúdo do artigo 11 da Lei 11.445/2007.

"Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I. A existência de plano de saneamento básico.

II. A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, no nos termos do respectivo plano de saneamento básico.

III. A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização (grifo nosso).

IV. "A realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato". Importante reprisar o conteúdo do artigo 9°, inciso II, da Lei 11.445/2007.

"Art. 9º. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I.Prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação. (grifo nosso).

Da mesma forma, a Lei 11.445/2007 permite que o titular opte entre exercer a atividade regulatória ou delegá-la ao Estado. Observe o conteúdo do artigo 32 da Lei 11.445/2007.

Art. 32. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I.Diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou II. Mediante delegação a órgão ou entidade de outro ente da Federação, por meio de gestão associada de serviços públicos autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados.

A Lei nº 11.445/07 não trata da regulação, especificamente, quando os serviços são prestados pelo titular. Não existe distinção quando não há relação contratual ente o titular e o prestador, em função da prestação ser por meio de órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Entidade da Administração Pública Municipal Indireta. Para o Município de Juquitiba essa situação poderá ocorrer para a prestação dos serviços de drenagem urbana e manejo das águas pluviais e limpeza pública e manejo de resíduos sólidos. O Decreto de Regulamentação da Lei nº 11.445/07, cria a possibilidade do exercício da regulação de forma diferenciada, conforme observado o conteúdo dos artigos 28 e 29 do Decreto 7.217/2007.

Art. 28. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I.Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e

II. Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 29. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Resta entender pelo art. 29 do Decreto 7.217/2007 que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ter uma entidade regulatória; os serviços drenagem urbana e manejo das águas pluviais, outra. No extremo, que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, também.

*Importante destacar que este **PMGIRS Juquitiba** recomenda que as atividades de fiscalização e regulação não estejam em órgãos separados e, como veremos mais adiante, que tais atividades esteja nas mãos do Município.*

3.5.4 - Competências da Função Regulatória

Para o bom exercício da atividade regulatória, o órgão ou entidade dela incumbido deve reunir um conjunto de competências. Em linhas gerais, os reguladores hão de ter

as seguintes competências: (i) normativa, correspondente à capacidade de emitir comandos gerais e abstratos, em conformidade com a lei, mas independentemente do poder regulamentar atribuído ao chefe do Poder Executivo; (ii) adjudicatória, consistente na prerrogativa de emissão de atos concretos voltados a admitir a integração de atores econômicos no setor regulado (licenças, autorizações, concessões, permissões) e para conferir-lhes direitos específicos (como na regulação tarifária, quando existente); (iii) fiscalizatória, para monitorar a ação dos particulares e exigir-lhes atuação conforme a ordenação do setor; (iv) sancionatória, para reprimir condutas que discrepem dos padrões estabelecidos e coibir falhas de mercado ou violações aos direitos dos consumidores dos bens ou serviços regulados; (v) arbitral, para dirimir conflitos entre regulados, sem prejuízo da inafastabilidade da apreciação judicial, e (vi) de recomendação, traduzida no poder dever de subsidiar, orientar e informar ao poder político, as necessidades de formulação ou reformulação nas políticas públicas setoriais. Embora as entidades reguladoras, no formato de agências, disponham de autonomia administrativa e financeira, não é papel das mesmas a formulação de políticas públicas para o setor. Essa tarefa continua sendo de competência do Poder Executivo. Definidas as políticas e fixadas às diretrizes para o setor, cabe à entidade reguladora viabilizar a implementação das mesmas por meio das atividades reguladora e fiscalizadora com controle social.

3.5.5 - Objetivos da Regulação

Os objetivos da regulação previstos no Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/07 são dois: o equilíbrio do mercado (regulando a atividade econômica) e a proteção dos direitos e deveres dos usuários (assegurando a implementação dos planos de saneamento) e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 27. São objetivos da regulação:

I. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II. Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III. Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV. Definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios. Observa-se que a regulação da prestação direta de serviços de saneamento básico não precisa preocupar-se com o equilíbrio do mercado.

REGULAÇÃO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DELEGADOS

Em geral, as agências reguladoras são criadas por lei como autarquias de regime especial, conferindo-lhes a independência decisória e o mandato fixo e a estabilidade de dirigentes.

Por sua vez, a independência associa-se a não submissão hierárquica a outros órgãos ou entidades da Administração Pública (PIETRO, 2004) e ao risco de captura pelos agentes regulados. Reconhece-se ainda que, o Chefe do Poder Executivo pode contingenciar recursos, como ocorre com algumas agências reguladoras, portanto, a independência regulatória não é absoluta.

As ações regulatórias a serem desenvolvidas, são definidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são apresentadas no Quadro a seguir:

Categoria	Atividade
Fiscalização	Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas.
	Verificar o atendimento aos planos de saneamento.
Normatização	Editar normas sobre:
	a) Padrões e Indicadores de qualidade
	b) Requisitos operacionais e de manutenção do sistema.
	c) Metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos.
	d) Regime, estrutura e níveis tributários; procedimentos e revisões.
	e) Medições, faturamento e cobrança dos serviços.
	f) Monitorização dos custos.
	g) Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados.
	h) Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação.
	i) Subsídios.
	j) Padrões de atendimento ao publico e mecanismos de participação e informação.
	k) Medidas de contingência e emergência.
	l) Penalidades pelo descumprimento das normas.
	Instituir regras do sistema contábil e plano de contas na prestação regionalizada.
	Definir normas técnicas relativas à qualidade e regularidade nos sistemas em que vários prestadores realizem atividades interdependentes.
Regulação tarifária	Definir e fixar tarifas.
	Definir a pauta das revisões tarifárias.
	Auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos.
	Autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos, encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados.
	Estabelecer normas e mecanismos sobre tarifas, pagamentos e subsídios para prestadores de serviços que realizem atividades interdependentes.
	Adotar mecanismos tributários de contingência em situações criticas de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue adoção de racionamento.
Ouvidoria	Receber e se manifestar conclusivamente sobre reclamações dos usuários, que não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores de serviços.
	Oferecer publicidade aos relatórios, estudos e decisões que se refiram à regularização ou à fiscalização dos serviços, bem como, aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.
	Dar transparência as ações, baseado em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.
	Fornecer amplo acesso às informações sobre os serviços prestados aos usuários.

Quadro 1 - Ações regulatórias definidas pela Lei Federal nº 11.445/2007

O modelo de delegação para Regulação e Fiscalização deverá seguir as tendências presentes no âmbito dos organismos consorciados ou associativos existentes sem que seja necessário criar Agência Reguladora de Saneamento Ambiental própria, ou ainda contratando uma das agências existentes. Criar a própria Agência Reguladora em Juquitiba não está na pauta, pela ausência de condições mínimas para tal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELACIONADA AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Lei nº 39, de 13/12/1979 - Código de Posturas do Município de Juquitiba.

Lei nº 508, de 07/12/1992 - Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Juquitiba para o período de 1.993 a 1.996.

Lei nº 563, de 15/12/1993 - Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Juquitiba para o período de 1.994 a 1.997.

Lei nº 625, de 15/12/1994 - Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Juquitiba para o período de 1.995 a 1.998.

Lei nº 641, de 09/06/1995 - Dispõe sobre a restruturação do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Juquitiba, cria e extingue cargos, altera vencimentos, e dá outras providencias.

Lei nº 684, de 06/12/1995 - Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Juquitiba para o período de 1.996 a 1.999.

Lei nº 845, de 16/04/1998 - Dispõe sobre a reformulação organizacional da Prefeitura Municipal de Juquitiba e cria as Secretarias Municipais.

Lei nº 889, de 16/10/1998 - Dispõe sobre alteração da Lei nº 39/1979, Artigo 36, de 13/12/1979.

Lei nº 897, de 18/11/1998 - Dispõe sobre autorização legislativa para expropriação de imóvel.

Lei nº 903, de 25/11/1998 - Dispões sobre atos de limpeza pública, e dá outras providencias.

Lei nº 983, de 08/12/1999 - Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Juquitiba para o período de 2000 a 2003.

Lei nº 1128, de 01/03/2002 - Dispõe sobre a instituição do programa municipal de combate a dengue, e dá outras providencias.

Lei nº 1167, de 05/07/2002 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 276.905,48.

Lei nº 1335, de 24/09/2004 - Autoriza o poder executivo a outorgar a particular mediante concessão de direito real de uso, bem público municipal para implantação de usina de reciclagem de lixo e compostagem, e dá outras providencias.

Lei nº 1403, de 16/03/2006 - Institui o programa municipal de coleta seletiva de material reciclável de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providencias.

Lei nº 1537, de 18/07/2008 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Lei nº 1581, de 16/04/2009 - Institui e disciplina o PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, e dá outras providencias.

Lei nº 1589, de 07/07/2009 - Altera os Artigos 1º e 3º da Lei nº 1403/2006 que institui o programa municipal de coleta seletiva de material reciclável de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providencias.

Lei nº 1599, de 27/07/2009 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Juquitiba a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO - FECOP.

Lei nº 1602, de 19/08/2009 - Altera a Lei nº 1.562, de 19/11/ 2008 e dispões sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 200.000,00.

Lei nº 1642, de 16/12/2009 - Institui e disciplina a Taxa de Coleta de Lixo, e dá outras providencias.

> ***ARTIGO 1º*** *- A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta do lixo conforme disposto no artigo 96 da Lei Municipal nº 1.582/09, prestados ou colocados a disposição do imóvel alcançado pelo serviço pelo município diretamente ou através de concessionários.*
>
> ***Parágrafo Único****. A remoção de entulhos e outros assemelhados não estão incluídos na taxa que trata o "caput" deste artigo.*
>
> ***ARTIGO 2º*** *- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.*
>
> ***ARTIGO 3º*** *- O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, situado em local que o município disponibilize o serviço de coleta de lixo.*
>
> ***ARTIGO 4º*** *- A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função do custo da coleta de lixo, definido no artigo 96 da Lei1.582/09 (Código Ambiental), dividido pela quantidade de Geradores de Resíduos beneficiados pelo serviço.*
>
> ***ARTIGO 5º*** *- A UFCL – Unidade Fiscal de Coleta de Lixo passa a ser a resultante do custo da coleta de lixo pelo número de terrenos sem edificação e Unidades Geradoras de Resíduos (UGRs) beneficiadas e será recalculada obrigatoriamente no último ano de cada mandato, ou anualmente se necessário, por meio de Lei Municipal acompanhado de planilha de custo que justifique e aplicação da fórmula constante da Tabela anexa a esta Lei.*

Parágrafo Único *- No primeiro ano da aplicação da cobrança desta taxa, a UFCL fica fixada em 26% (vinte e seis por cento), sobre a Unidade Fiscal Municipal (UFM), devida uma vez ao ano, por Unidade Geradora de Resíduos.*

ARTIGO 6º *- A taxa será devida integral e anualmente e o seu lançamento ocorrerá juntamente no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.*

§ 1º - Nos casos em que o imóvel não for cadastrado no IPTU, a taxa será cobrada em carnê próprio.

§ 2º - O Imóvel sem construção situado em logradouro beneficiado pela coleta de lixo passa a ser tributado em 1 (uma) Unidade Fiscal de Coleta de Lixo (UFCL).

§ 3º - A taxa da coleta de lixo, instituída no "caput", poderá ser paga em até 10(dez) parcelas mensais, na forma regulamentada por ato do Executivo Municipal.

§ 4º - O Contribuinte poderá solicitar abatimento de até 50 % (cinqüenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo; para tanto deverá comprovar junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em procedimento administrativo próprio, a ser regulamentado através de Decreto do Executivo, o uso parcial ou a não utilização do sistema municipal de coleta.

§ 5º - O Valor mínimo a ser cobrado por contribuinte não poderá ser inferior a uma UFCL.

ARTIGO 7º *- Fica criada a UGR - Unidade Geradora de Resíduos, que passa a ser a residência autônoma (unifamiliar), estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, órgãos públicos, religiosos e entidades sem fins lucrativos, observados os critérios de tipo de estabelecimento gerador e área construída conforme Tabela anexa.*

§ 1º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma construída será calculada por UGR, considerados os critérios definidos no "caput" deste artigo.

§ 2º No caso de edificações horizontais ou verticais com mais de uma unidade geradora de resíduos, a taxa de coleta de lixo poderá ser lançada na forma acima, podendo constar em documento único, o valor total correspondente a taxa de coleta de lixo de todas as UGRs que compõe o condomínio e/ou edifício, ou similares, lançada em nome do condomínio ou do proprietário titular.

ARTIGO. 8º *- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2010.*

ARTIGO. 9º *- Ficam, por esta, revogados os artigos 171, 172, 173, 174,175 e 176 da Lei 1.279/2003 que instituiu o Código Tributário do Município de Juquitiba.*

Lei nº 1836, de 18/10/2012 - Revoga em todos os seus termos as Leis nº 1740, de 01/06/2011 e 1741, de 08/06/2011, que revogam respectivamente as Leis nº 1715, de 14/12/2010 (Altera os incisos I e II do Art. 56 e Art. 110 da Lei nº 1279/03 que institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) e a Lei nº 1642, de 16/12/2009 (Institui e disciplina a Taxa de Coleta de Lixo, e dá outras providencias).

Lei nº 1847, de 15/01/2013 - Dispõe sobre a restruturação administrativa da câmara Municipal de Juquitiba, reorganiza seu quadro de pessoal, e dá outras providencias.

Lei nº 1965, de 13/11/2015 - Dispõe sobre a criação de gratificação aos servidores que compõe a equipe da coleta de lixo, e dá outras providencias.

Lei nº 2044, de 04/04/2018 - Altera a Lei nº 1847/2013 e seus Anexos I, II e III para a extinção de cargos efetivo e comissionados e criar vaga no âmbito do poder legislativo municipal.

Plano Diretor Estratégico

A seguir apresentamos o recorte da **Lei nº 1507, de 12/12/2007 - Plano Diretor Estratégico do Município de Juquitiba**, nos itens relativos aos temas Resíduos Sólidos / Meio Ambiente.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º *- Objetivos gerais da Política Urbana*

I. Promover e implementar o desenvolvimento econômico local, de forma social, democrática e ambientalmente sustentável;

VII. Promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público;
VIII. Conter a expansão da ocupação habitacional urbanizada, garantindo a proteção dos mananciais;
IX. Elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;
XIV. Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;
XVI. Fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;
XVII. Estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

***Art. 10** - Para a consecução da política urbana devem ser observadas as seguintes diretrizes:*

X. Fortalecer o segmento do turismo, explorando economicamente o potencial do Município para esse fim, especialmente a área de mananciais e seus recursos naturais;

Capítulo II
DA POLITICA DE HABITAÇÃO

***Art.11** - A política municipal de habitação tem como objetivos:*

III. Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental.

***Art.12** - Para a consecução da política de habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:*

VII. Impedir novas ocupações irregulares nas áreas urbanas e de mananciais;
IX. Fazer a reabilitação física e ambiental com programa de desocupação nas áreas de risco;
X. Recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização;
IX. Fazer a reabilitação física e ambiental com programa de desocupação nas áreas de risco;
X. Recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização;
XI. Garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;

***Art. 13** - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Habitação (PMH), contendo no mínimo:*

VII - Criar os Códigos de:

d) Meio Ambiente;

Capítulo III
DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

***Art. 15** - A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgotamento sanitário, do manejo dos*

resíduos sólidos e da drenagem e reuso das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 16 *- A política de saneamento ambiental integrado deverá respeitar as seguintes diretrizes:*

I. Promover os serviços de saneamento ambiental;
II. Ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;
III. Investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que interrompam qualquer contato direto de todos os habitantes do centro e dos bairros urbanos do município no meio onde permanecem ou transitam;
IV. Criar e complementar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território;
V. Elaborar e programar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
VI. Assegurar à população dos bairros urbanizados do município com oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
VII. Assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos;
VIII. Promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
IX. Promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;
X. Garantir a proteção da área de preservação e recuperação dos mananciais, dos remanescentes de mata atlântica e das unidades de conservação;
XI. Promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
XII. Promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
XIII. Implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
XIV. Entender a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
XV. Incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;
XVI. Implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer.

Art. 17 *- Para alcançar o objetivo de promoção do Saneamento Ambiental Integrado, deve ser elaborado Plano de Gestão e Saneamento Ambiental (PLAGESAN), como instrumento da gestão do saneamento ambiental.*

Art. 18 *- O Plano de Gestão e Saneamento Ambiental deverá conter, no mínimo:*

I. Diagnóstico socioambiental que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
II. Metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;
III. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e formas de aplicação;
IV. Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
V. Regulação dos instrumentos de planejamento e controle ambiental;
VI. Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental;
VII. A regulamentação do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, com disposições sobre:
a) a hierarquização das áreas verdes destinadas à preservação e ao lazer;
c) os critérios de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer;

c) o tratamento paisagístico a ser conferido às unidades do sistema, de forma a garantir multifuncionalidade às mesmas e atender às demandas por gênero, idade e condição física;
d) os critérios para definição da vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação.

Art. 25 *- Objetivos da Política de Turismo:*

VII. Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade da comunidade, por meio de proteção ao patrimônio ambiental, histórico, urbanístico e paisagístico, utilizando-os como meio de desenvolvimento sustentável;

Art. 26 *- Diretrizes da Política de Turismo:*

IX. Criar incentivo e desenvolver roteiros, projetos de fomento à atividade e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes, nas regiões turísticas, principalmente relacionadas ao Pólo Eco-turístico com:

a) turismo de esportes radicais;
b) turismo ambiental;
c) turismo de pesca;
d) turismo gastronômico;
e) turismo científico;
f) turismo de lazer e artístico;
g) turismo rural; e
h) eco-turismo.

XVI. Implementar política de turismo ecológico e turismo rural no Município com unidades de conservação ou caracterizados por atributos ambientais notáveis ou paisagem similar;

SEÇÃO VIII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 33 *- O Município, dentro de sua competência, deverá promover e incentivar as diversas atividades agrícolas, com os seguintes objetivos:*

III - Incentivar o desenvolvimento econômico e social do Agricultor;
V - Promover a inclusão social da população rural;
VI - Assegurar a qualidade ambiental na área rural;

Art. 34 *- A promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes:*

I - Aprimorar a Casa da Agricultura Municipal;
II - Elaborar e atualizar anualmente o cadastro rural;
VIII - Promover programas de educação agrícola e ambiental nas escolas rurais;

DO MACROZONEAMENTO

Art. 45 *- O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência às características dos ambientes natural e construído.*

Art. 46 *- O território do Município de Juquitiba fica dividido em 03 (três) macrozonas complementares, delimitadas em mapas integrantes desta Lei:*

I - Macrozona Urbana - corresponde à porção urbanizada do território municipal, situando-se em áreas delimitadas e descritas no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana;

II - Macrozona de Proteção Ambiental - corresponde às áreas de proteção do ambiente natural, compreendendo as bacias dos rios São Lourenço e Juquiá e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais entre outras estabelecidas em Lei específicas;
III - Macrozona Rural - corresponde à porção de 424,8 (quatrocentos e vinte e quatro quilometros e oitocentos metros) do território municipal e tem como limites, a Macrozona Urbana e divisa com os municípios de São Lourenço da Serra, Embu-Guaçu, Ibiúna, Miracatu, Pedro de Toledo, Itanhaém e São Paulo.

Art. 48 *- A Macrozona de Proteção Ambiental tem como objetivos:*

I. Garantir a produção de água e a proteção dos recursos naturais;
II. Recuperar as áreas ambientalmente degradadas e promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
III. Promover o desenvolvimento econômico sustentável da macrozona.

Art. 59 *- Na Macrozona de Proteção Ambiental serão definidas através de lei especifica as seguintes áreas:*

I. Conservação Ambiental;
II. Recuperação Ambiental;
III. Ocupação Dirigida;
IV. Desenvolvimento Econômico Sustentável e Compatível.

Art. 71 *- A Macrozona de Proteção Ambiental é composta por 03 (três) áreas conforme as seguintes descrições: (MAPAS)*

Da Conservação Ambiental

Art. 72 *- A Conservação Ambiental é composta pelo Parque Ecológico Municipal, Nascentes, Rios e Córregos, Represa Cachoeira do França, Mata natural de primeira categoria, Espécies de flora em extinção e por recursos naturais de interesse ambiental e por áreas de alta restrição à ocupação e aquelas definidas em leis específicas.*

Art. 73 *- Objetivos das áreas de Conservação Ambiental:*

I. Promover a manutenção da qualidade ambiental;
II. Conservar os recursos naturais.

Sub-Seção II
Da Recuperação Ambiental

Art. 74 *- A Recuperação Ambiental, situada entre a Represa Cachoeira do França e nos arredores do Rio São Lourenço, Rio Juquiá e de Mananciais, caracteriza-se pelas ocupações já existentes e futuras ocupações desordenadas e ambientalmente inadequadas, evitando elevada e desproporcional densidade populacional.*

Art. 75 *- Objetivos das áreas de Recuperação Ambiental:*

I. Qualificar os assentamentos existentes, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização urbanística e fundiária;
II. Evitar novas ocupações;
III. Implementar infra-estrutura com soluções alternativas;
IV. Recuperar ambientalmente as áreas degradadas.

Da Ocupação Dirigida

Art. 76 *- A Ocupação Dirigida caracteriza-se por baixa densidade populacional e vegetação significativa, apresentando parcelamento em grandes lotes, chácaras e sítios e glebas passíveis de parcelamento em condomínios residenciais.*

Art. 77 *- Objetivos das áreas de Ocupação Dirigida:*

I. Garantir a ocupação de baixa densidade, com atividades econômicas compatíveis com a produção e qualidade da água;
II. Promover a manutenção da qualidade ambiental.

Sub-Seção IV
Do Desenvolvimento Econômico Compatível

Art. 78 *- O Desenvolvimento Econômico Compatível caracteriza-se por áreas com topografia de baixa declividade, vegetação de campo, de várzea e pequenas porções de mata, e por estar parcialmente ocupada pelo uso comercial, restando grandes glebas de terras desocupadas.*

Art. 79 *- É objetivo do Desenvolvimento Econômico compatível ofertar áreas para o desenvolvimento econômico com atividades industriais, comerciais e correlatas de baixo impacto, compatíveis com a conservação dos mananciais e respeitando o princípio da sustentabilidade.*

DA MACROZONA RURAL
Sub-Seção I
Da Preservação Rural

Art. 82 *- A Preservação Rural é composta por áreas delimitadas fora do Perímetro Urbano e não pertencente à Zona de Proteção Ambiental.*

Art. 83 *- Objetivos das áreas de Preservação Rural:*

I. Ordenamento e desenvolvimento rural sustentável;
II. Conservar o meio ambiente e seus recursos naturais;

Da Ocupação Controlada

Art. 85 *- Na Ocupação Controlada, deverá ser adotado o seguinte:*

I. Planejamento estratégico envolvendo:
a) habitação;
b) saúde;
c) educação;
d) transporte;
e) segurança;
f) lazer;
g) saneamento (água, lixo, esgoto); e
h) meio ambiente.

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 86 *- As Zonas Especiais serão definidas por lei especifica e compreendem áreas do território que exigem tratamento especial e parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em:*

I. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
II. Zonas Especiais de Interesse Comercial - ZEIC;
III. Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA;
IV. Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio - ZEIP.

Parágrafo Único. Os parâmetros para cada uma das zonas especiais deste artigo serão definidos por lei específica.

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 93 *- As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente.*

Art. 94 *- As Zonas Especiais de Interesse Ambiental subdividem-se em:*

I. ZEIA A - áreas verdes públicas, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;
II. ZEIA B- áreas onde se situam as nascentes e cabeceiras dos córregos, Rios e Represa Cachoeira do França, com o objetivo de proteger as características ambientais existentes;
III. ZEIA C- áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas para ampliar os espaços voltados ao lazer da população;
IV. ZEIA D- áreas privadas, com vegetação significativa e preservada, situadas na Macrozona de Proteção Ambiental, com o objetivo de propiciar o equilíbrio ambiental.

Parágrafo Único - As Zonas Especiais de Interesse Ambiental estão delimitadas em lei específica.

Art. 95 *- O município poderá criar mecanismos de incentivo visando a preservação das Zonas Especiais de Interesse Ambiental.*

Art. 96 *- As edificações em lotes lindeiros e defrontantes nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA A, poderão ter no máximo 02 (dois) pavimentos.*

DO USO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 131 *- A Macrozona de Proteção Ambiental tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais em cada área.*

Art. 132 *- Nas áreas de Recuperação Ambiental serão admitidos o uso residencial e qualquer atividade de uso não residencial, desde que se enquadrem nos níveis de Incômodo e não Incômodo, e obedecidas a disposições de proteção ambiental, conforme definido para a Macrozona Urbana.*

Art. 133 *- Nas áreas de Ocupação Dirigida serão admitidos o uso residencial e as atividades não residenciais referentes a:*

a) prestação de serviços de lazer;
b) turismo sustentável;
c) ensino e pesquisa;
d) agricultura de subsistência, silvicultura e aqüicultura.

Art. 134 *- Nas áreas de Desenvolvimento Econômico Compatível será permitido apenas o uso industrial e correlato.*

Art. 135 *- Nas áreas de Conservação Ambiental serão admitidas atividades não-residenciais referentes à pesquisa, turismo sustentável e silvicultura, desde que compatíveis com o objetivo de conservação da zona.*

Art. 136 *- Nas áreas Turísticas de Juquitiba serão permitidos o uso residencial e as atividades não residenciais destinadas ao:*

a) turismo sustentável;
b) comércio e apoio ao turismo; e
c) pesquisa e silvicultura.

Art. 137 *- A instalação de qualquer uso ou atividade na Macrozona de Proteção Ambiental fica sujeita ao licenciamento ambiental municipal e estadual, devendo atender à legislação ambiental vigente.*

DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 138 *- A ocupação do solo na Macrozona de Proteção Ambiental, será regulada em Lei específica, nos termos do Art. 130 desta lei.*

Parágrafo Único - Até a promulgação da Lei a que se refere à aprovação da Lei Estadual das Sub-Bacias Hidrográficas de que trata o "caput" deste artigo, devem ser observadas as disposições da legislação estadual de proteção aos mananciais.

Seção III
DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 139 *- O parcelamento do solo na Macrozona de Proteção Ambiental deve obedecer à legislação Municipal e Estadual pertinentes.*

§ 1º *- Na Zona de Conservação Ambiental não será admitido reparcelamento.*

§ 2º *- Nas áreas Turística, de Ocupação Dirigida e de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Compatível, os lotes de terra deverão ter no mínimo, 20.000 m² (vinte Mil metros quadrados) e não será admitido parcelamento inclusive para fins residenciais.*

Art. 161 *- Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, conterá, no mínimo:*

§ 1º *- Todas as Operações Urbanas Consorciadas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Urbana, mediante a apresentação do Plano de Operação.*